



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902334/2017-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.447 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ATOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em face do acórdão de nº 106-023.405, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/06, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 119590430, emitido eletronicamente em 03/02/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 15288.43933.250313.1.7.02-8910.

Per/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:

152884393325031317028910 028478671125031317023945 040131693925031313023874 065399877727031313023143
357444303528031313025523 173171560928031313029063

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo IRPJ** do **ano-calendário 2012**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cré.
PER/DCOMP	0,00	1.730.985,03	0,00	66.168,83	0,00	0,00	1.797.153,86
Confirmadas	0,00	1.644.262,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.644.262,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.797.153,87.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.797.153,86.

Valor na DIPJ: **R\$ 1.797.153,87**.

No despacho, **foi reconhecido R\$ 1.644.262,48**.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10880.726552/2016-11, fls. 2 a 28.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 17/02/2017 (fl. 1387).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A **interessada apresentou manifestação de inconformidade** com suas razões de discordância postada em 21/03/2017 (fls. 07 e 1360/1362).

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

Os argumentos da contribuinte foram assim sintetizados no pedido final:

Ante o exposto requer a Impugnante:

- *Anular integralmente a decisão em razão da falta de exposição dos motivos que levaram a Autoridade Fiscal a negar o pedido de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2012, bem como, o fato do processo administrativo não estar devidamente formalizado na repartição competente (DRF/DERAT/SP), impossibilitando que a Impugnante exercesse na sua plenitude e integralidade do direito de defesa. A ausência de motivos na decisão viola frontalmente o artigo 22, caput, e seu inciso VII da todos da Lei 9.784/99, enquanto que a falta de acesso aos autos viola o inciso LV do artigo 52 da CR/88*
- *Caso a preliminar argüida no item anterior não seja acolhida, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, requer a Impugnante anulação do o despacho decisório, uma vez que era dever das autoridades fiscais, diante da divergência de informações, realizar todas as diligências possíveis e previstas na legislação para a correta instrução do processo, em atendimento ao art. 167, IV do Regimento Interno da RFB e ao princípio da verdade material;*
- *Caso as preliminares não sejam acolhidas,, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, o conhecimento do crédito tributário de IRPJ constante na DIPJ 2012/2013 no montante complementar de R\$ 156.086,81 pelas razoes exaustivamente expostas.*
- *Após o reconhecimento do crédito, requer a homologação das compensações não homologadas.*

Registre-se que a este processo foi juntado por apensação o processo nº 11080.729558/2018-81, pertinente ao lançamento de multa isolada.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 23 de agosto de 2022, a DRJ/06 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **Despacho Decisório**, expedido em estrita observância às disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **além de detalhar a fundamentação da decisão e o enquadramento legal**, vem **acompanhado** do **Detalhamento da Compensação** e da **Análise de Crédito**, que complementam as informações necessárias e **suficientes** para o **exercício pleno da defesa** da contribuinte;
- (ii) a análise de crédito **identifica** as **parcelas de crédito confirmadas**, confirmadas parcialmente ou não confirmadas, **com indicação do CNPJ da fonte pagadora** indicada na DComp e a justificativa pertinente. **Constam ainda** informações sobre as **estimativas compensadas**;
- (iii) a **situação aventada** pela defendente também **não se assenta** aos **casos de nulidade** definidos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O **Despacho Decisório** foi **expedido** por **autoridade competente** e **não houve preterição do direito de defesa** – é no processo administrativo, por meio da manifestação de inconformidade, que esse direito é exercido;
- (iv) no processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o **contribuinte** quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, **é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido**;
- (v) se o **contribuinte não comprovar** a **integridade do crédito** que diz possuir, a **decisão da RFB de indeferir o pedido** de restituição ou de não homologar a compensação **está correta**;
- (vi) para modificar o fundamento desse ato administrativo, **cabe ao recorrente demonstrar erro** no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as **provas cabíveis**. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece;
- (vii) na análise das parcelas de crédito que compõe o Despacho Decisório, **não foram confirmadas retenções**;
- (viii) a manifestante **argumentou** que **trabalha sob o regime de competência**, ou seja, emitida a respectiva Nota Fiscal de Serviço, imediatamente esta receita é oferecida à tributação, compondo, desta maneira, a base de cálculo de todos os tributos exigidos;
- (ix) destacou que todas as **receitas decorrentes** das **Notas Fiscais emitidas** no ano de 2012 **foram oferecidas à tributação** e, automaticamente, **geraram**

à Impugnante o **direito de se creditar do IRRE**, independentemente do recebimento da fatura. Como prova do alegado, a Impugnante **junta planilhas extraídas do site da PMSP** com as Notas Fiscais emitidas para os clientes (CNPJ) em que consta a informação de que **não houve retenção do IRRE**;

- (x) especificamente no que respeita às **retenções** relacionadas ao **código** de receita **1708**, o **fato gerador** da retenção é o **pagamento ou o crédito**;
- (xi) a **retenção** realizada sob o código de receita 1708 se torna **obrigatória** quando a **fonte pagadora efetuar o pagamento** do rendimento ou fizer o crédito incondicional. A retenção é **ato praticado pela fonte pagadora**, e **não pelo beneficiário** da receita de prestação de serviços. Assim, a **retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade** do seu emitente. Para definição do fato gerador da retenção, o crédito é aquele efetuado na contabilidade da fonte pagadora, e não na do beneficiário do rendimento;
- (xii) nessas condições, a **DIPJ**, as **notas fiscais** e **planilha** de fls. 123/124 **não suprem** a **falta do comprovante** de retenção;
- (xiii) a manifestante **não apresentou** nenhum **comprovante de retenção** que **contrarie** o levantamento feito com base na **Dirf**;
- (xiv) **deve prevalecer** o valor de retenção **indicado** pela fonte pagadora **na Dirf**;
- (xv) em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram **encontradas nas Dirf** entregues pelas fontes pagadoras **retenções** na fonte de IRPJ no total de **R\$ 1.658.764,51**, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da Dcomp;
- (xvi) no Despacho Decisório, foi feita também a **análise das estimativas** compensadas, **não tendo sido confirmadas** as compensações;
- (xvii) a **Manifestante argumentou** que, como a empresa ainda **não foi intimada da decisão** referente à compensação, o **procedimento de compensação continua válido e eficaz**, gerando os efeitos previstos no § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, extinção do crédito tributário;
- (xviii) em princípio, o **valor da estimativa compensada poderia ser confirmado**, ainda que não homologada a compensação, por força das disposições do **Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02**, de 03 de dezembro de 2018, de caráter vinculante para a Administração Tributária;

- (xix) em consulta a sistema da RFB, confirma-se a homologação total da compensação declarada na Dcomp nº 21037.09728.290212.1.3.02-7129;
- (xx) a importância de R\$ 66.168,83 deve ser confirmada nas estimativas compensadas;
- (xxi) por fim, reconhece direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, no valor de R\$ 80.670,86.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 1.421/1.429), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06 sob a alegação de que:

- (i) a Recorrente é empresa que apura o IRPJ e CSLL pelo regime de competência, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.981/95. Por este regime de apuração dos tributos sobre resultado, as despesas, custos e faturamento deverão ser apropriados à medida de sua ocorrência (faturamento) independente de sua realização em caixa (recebimento);
- (ii) considerando que a Recorrente ofereceu à tributação todos os valores faturados para seus clientes (independente de seu recebimento); considerando que a empresa teve prejuízo no ano de 2012; considerando que a empresa apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro real e, considerando à obrigação de retenção dos clientes, a Recorrente, para compor o saldo negativo de IRPJ, utilizou o regime de competência para apuração do seu crédito;
- (iii) a cópia da DIPJ 2012/2013 (doc.03), bem como, os informes de rendimentos, invalidam o despacho decisório e o v. acórdão, no momento em que comprovam que as receitas referentes às empresas citadas foram oferecidas de forma integral à composição da base de cálculo do IRPJ;
- (iv) se a Fiscalização da Receita Federal realizasse as diligências para averiguação do crédito, como determina a legislação, verificaria que a Recorrente possui os respectivos informes de rendimentos, comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras demonstrando os valores retidos de IRRF;
- (v) reside a necessidade da diligência, pois, se as NFs juntadas e a DIPJ são insuficientes à comprovação do crédito, somente o procedimento fiscalizatório conseguiria sanar os argumentos suscitados;
- (vi) por fim, aduz que diante das informações constantes na DIPJ/2012/2013 (doc.03), planilhas de emissão de NF (doc.04) respectivos informes de rendimentos (doc.05), temos que a Recorrente comprovou retenção de IRRF no montante de R\$ 1.730.985,05, sendo esse valor mais do que suficiente para as compensações efetuadas.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **26/09/2022** (e-fl. 1.417), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/10/2022** (e-fl. 1.420), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário de 2012, no valor de **R\$ 1.797.153,86** (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte e estimativas compensadas**.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61

O Despacho Decisório (e-fls. 1.385/1.392) reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 1.797.153,87** (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 1.644.262,48** (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a título de **retenções na fonte**, glosando o montante de **R\$ 152.891,38** (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), de forma que **não resultou saldo negativo disponível** para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.730.985,03	0,00	66.168,83	0,00	0,00	1.797.153,86
CONFIRMADAS	0,00	1.644.262,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.644.262,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.797.153,86 Valor na DIPJ: R\$ 1.797.153,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.797.153,87

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.644.262,48

Em 23 de agosto de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/06 (e-fls. 1.396/1.406), **reconhecendo direito creditório remanescente**, tendo em vista que, “*foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 1.658.764,51*” e “*também em consulta a sistema da RFB, confirma-se a homologação total da compensação declarada na Dcomp nº 21037.09728.290212.1.3.02-7129*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Note-se ainda que a manifestante não apresentou nenhum comprovante de retenção que contrarie o levantamento feito com base na Dirf.”

Diante desses fatos, deve prevalecer o valor de retenção indicado pela fonte pagadora na Dirf.

Contudo, considerando o princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de **R\$ 1.658.764,51**, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da Dcomp.

(...)

No Despacho Decisório, foi feita também a análise das estimativas compensadas, não tendo sido confirmadas as seguintes compensações:

(...)

Também em consulta a sistema da RFB, confirma-se a homologação total da compensação declarada na Dcomp nº 21037.09728.290212.1.3.02-7129, conforme seguintes recortes de telas de processamento correspondentes:

(...)

Portanto, a importância de **R\$ 66.168,83** deve ser confirmada nas estimativas compensadas.” (e-fls. 1.402/1.405, g,n,)

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** apontadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida. No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que “*ofereceu à tributação todos os valores faturados para seus clientes (independente de seu recebimento); considerando que a empresa teve prejuízo no ano de 2012; considerando que a empresa apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro real e, considerando à obrigação de retenção dos clientes, a Recorrente, para compor o saldo negativo de IRPJ, utilizou o regime de competência para apuração do seu crédito*”, nos seguintes termos:

“No caso em tela, a **Receita Federal tinha acesso às informações constantes na DIPJ 2012/2013, bem como aos informes de rendimentos para aferir se os valores foram oferecidos à tributação.** No entanto, **preferiu ignorar as informações apresentadas** e, por equívoco, alegar que a empresa não teria direito ao crédito de IRPJ por, “supostamente”, não ter oferecido à tributação as receitas relativas aos serviços prestados.

Com efeito, **se a Fiscalização da Receita Federal realizasse as diligências** para averiguação do crédito, como determina a legislação, **verificaria que a Recorrente possui os respectivos informes de rendimentos, comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras demonstrando os valores retidos de IRRE.**

E aqui reside a necessidade da diligência, pois, **se as NFs juntadas e a DIPJ são insuficientes** à comprovação do crédito, **somente o procedimento fiscalizatório conseguiria sanar os argumentos suscitados.**

Note, D. Julgador, o fato do v. acórdão a quo ter acolhido parcialmente os argumentos da Recorrente (homologação da compensação e informe de rendimentos pelo CNPJ raiz) corrobora que as provas acostados aos autos devem ser analisadas por meio de fiscalização.

Assim, diante das **informações constantes na DIPJ/2012/2013** (doc.03), **planilhas de emissão de NF** (doc.04) respectivos **informes de rendimentos** (doc.05), temos que a Recorrente **comprovou retenção de IRRE** no montante de **R\$ 1.730.985,05**, sendo esse valor mais do que suficiente para as compensações efetuadas.” (e-fl. 1.428, g.n.)

Nesse contexto, ao analisar o Despacho Decisório (e-fls. 1.385/1.392) e o acórdão recorrido (e-fls. 1.396/1.406), esta Relatora constatou **algumas divergências**, já que algumas retenções extraídas do sistema da Receita Federal e relacionadas na decisão recorrida, apesar de confirmadas pelo Despacho Decisório, não constaram de tal relação, conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (e-fls. 1.365/1.380)					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR
00.000.000/0001-91	3426	7.884,42	7.884,42	7.884,42	-
00.778.586/0001-10	1708	2.672,96	2.672,96	2.672,96	-
01.108.177/0034-37	1708	17.227,13	11.667,75	11.667,75	5.559,38
01.292.323/0001-69	1708	112,50	112,50	112,50	-
01.449.930/0001-90	1708	11.862,64	11.007,70	11.007,70	854,94

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61

02.183.757/0004-36	1708	89.142,96	89.142,96	89.142,96	-
02.295.585/0001-40	1708	227,62	227,62	227,62	-
02.476.026/0001-36	1708	6.505,97	6.505,97	6.505,97	-
02.476.026/0005-60	1708	680,45	680,45	680,45	-
02.476.026/0011-08	1708	956,70	956,70	956,70	-
02.804.955/0001-27	3426	27.525,41	27.525,41	27.525,41	-
03.232.813/0001-03	1708	310,56	310,56	310,56	-
03.470.727/0001-20	1708	417,44	0,00	0,00	417,44
03.470.727/0016-07	1708	451,03	0,00	0,00	451,03
03.555.171/0001-75	1708	624,47	624,47	624,47	-
03.555.225/0003-64	1708	42,46	42,46	42,46	-
04.206.050/0098-03	1708	6.489,36	6.489,36	6.489,36	-
05.069.728/0010-84	1708	684,44	684,44	684,44	-
05.881.258/0001-68	1708	927,76	927,76	927,76	-
06.005.455/0001-86	1708	981,21	981,21	981,21	-
06.020.318/0005-44	1708	32.096,21	28.239,19	28.239,19	3.857,02
07.358.761/0007-54	1708	32.925,23	32.925,23	32.925,23	-
07.358.761/0008-35	1708	25,20	25,20	25,20	-
07.358.761/0009-16	1708	833,58	833,58	833,58	-
07.358.761/0164-05	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.358.761/0172-15	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.358.761/0173-04	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0037-06	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0064-70	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0070-19	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0085-03	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0086-86	1708	22,50	22,50	22,50	-

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.902334/2017-61

07.369.685/0090-62	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0092-24	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0093-05	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0094-96	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0095-77	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0096-58	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0097-39	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0100-79	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0101-50	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0103-11	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0104-00	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0106-64	1708	22,50	22,50	22,50	-
07.369.685/0107-45	1708	22,50	0,00	22,50	-
07.425.860/0001-16	1708	373,41	373,41	373,41	-
11.403.023/0001-63	1708	483,50	483,50	483,50	-
12.487.655/0001-15	1708	35,61	35,61	35,61	-
12.984.254/0002-51	1708	1.378,23	1.300,22	1.300,22	78,01
15.129.010/0001-07	1708	23.059,25	23.059,25	23.059,25	-
17.227.422/0001-05	1708	1.119,87	1.119,87	1.119,87	-
17.227.422/0144-08	1708	833,58	833,58	833,58	-
19.443.985/0001-58	1708	837,42	837,42	837,42	-
19.443.985/0009-05	1708	841,92	841,92	841,92	-
19.443.985/0029-59	1708	112,54	112,54	112,54	-
19.443.985/0036-88	1708	1.016,00	1.016,00	1.016,00	-
19.443.985/0038-40	1708	991,62	991,62	991,62	-
19.443.985/0039-20	1708	1.093,26	1.093,26	1.093,26	-
19.443.985/0045-79	1708	580,32	580,32	580,32	-

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.902334/2017-61

19.443.985/0049-00	1708	2.955,30	2.157,64	7.630,72	-
29.309.127/0116-18	1708	10.420,00	10.420,00	10.420,00	-
29.309.127/0122-66	1708	7.998,98	6.362,28	16.782,28	
29.435.005/0026-87	1708	1.031,17	883,86	883,86	147,31
29.512.332/0001-37	1708	2.929,65	0,00	0,00	2.929,65
30.127.872/0001-86	1708	28,47	28,47	28,47	-
32.172.751/0001-81	1708	522,64	522,64	522,64	-
32.172.751/0004-24	1708	1.346,39	1.346,39	1.346,39	-
33.009.911/0352-77	1708	21.708,39	21.708,39	21.708,39	-
33.611.500/0177-80	1708	207,00	207,00	207,00	-
33.931.486/0001-30	1708	2.350,38	2.350,38	2.350,38	-
33.931.486/0002-11	1708	11.428,09	11.428,09	11.428,09	-
33.931.486/0003-00	1708	887,01	887,01	887,01	-
33.931.486/0004-83	1708	353,47	353,47	353,47	-
33.931.486/0005-64	1708	1.016,13	1.016,13	1.016,13	-
33.931.486/0010-21	1708	854,86	854,86	854,86	-
33.931.486/0014-55	1708	1.000,02	1.000,02	1.000,02	-
33.931.486/0016-17	1708	590,34	590,34	590,34	-
33.931.486/0019-60	1708	1.442,59	1.442,59	1.442,59	-
33.931.486/0020-01	1708	780,72	780,72	780,72	-
33.931.486/0023-46	1708	625,61	625,61	625,61	-
33.931.486/0024-27	1708	929,76	929,76	929,76	-
33.931.486/0026-99	1708	376,15	376,15	376,15	-
34.558.841/0003-00	1708	1.863,72	1.863,72	1.863,72	-
44.013.159/0001-16	1708	17.877,51	17.877,51	17.877,51	-
44.013.159/0002-05	1708	898.193,79	889.051,28	906.928,79	-
44.013.159/0031-31	1708	1.448,56	0,00	0,00	1.448,56

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61

44.127.355/0004-64	1708	1.377,21	1.377,21	1.377,21	-
44.597.052/0001-62	1708	1.193,57	1.193,57	1.193,57	-
48.539.407/0001-18	1708	2.589,66	2.589,66	2.589,66	-
48.539.407/0073-92	1708	212.962,46	164.276,96	166.866,62	-
49.323.314/0001-14	1708	144,00	144,00	144,00	-
50.245.935/0001-06	1708	4.053,38	1.274,41	1.274,41	2.778,97
51.722.957/0001-82	1708	743,99	743,99	743,99	-
51.722.957/0002-63	1708	87,00	87,00	87,00	-
51.722.957/0005-06	1708	1.607,28	1.547,24	2.378,23	-
56.998.701/0001-16	1708	6.429,84	6.429,84	6.429,84	-
59.104.422/0057-04	1708	129.591,06	128.779,25	128.779,25	811,81
59.109.165/0001-49	1708	12.753,35	12.753,35	12.753,35	-
60.701.190/0001-04	3426	4.417,44	4.417,44	4.417,44	-
60.765.823/0001-30	1708	2.961,00	2.961,00	2.961,00	-
61.259.958/0001-96	1708	83,70	83,70	83,70	-
61.259.958/0017-53	1708	1.817,78	1.787,96	1.871,66	-
61.438.248/0001-23	1708	186,90	186,90	186,90	-
61.438.248/0020-96	1708	5.004,54	4.866,70	5.053,60	-
65.791.444/0001-38	1708	4.231,87	4.231,87	4.231,87	-
65.791.444/0006-42	1708	21,46	21,46	21,46	-
67.071.001/0012-50	1708	72.724,10	65.848,24	65.848,24	6.875,86
TOTAL		1.730.684,94	1.644.262,48	1.681.746,82	26.209,98

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se houve a apresentação extemporânea de DIRF pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, aptas a confirmar a retenção pleiteada em sua totalidade.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto nº 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido. (Processo nº 10825.720814/201185. Acórdão nº 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo nº 16682.720048/2010-26. Acórdão nº 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo nº 13830.902818/2009-84. Acórdão nº 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º) .

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/72⁶ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente o real valor devido a título de IRPJ do período em referência;
- (ii) verificar se a retenção pleiteada foi realizada por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da Recorrente;
- (iii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;
- (v) a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte;
- (vi) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.447 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902334/2017-61